
A&C

Revista de Direito Administrativo & Constitucional



A&C R. de Dir. Administrativo e Constitucional, Belo Horizonte, ano 6, n. 23, p. 1-253, jan./mar. 2006

A&C REVISTA DE DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL

IPDA

Instituto Paranaense
de Direito Administrativo

Direção Geral

Romeu Felipe Bacellar Filho

Direção Editorial

Paulo Roberto Ferreira Motta

Direção Executiva

Emerson Gabardo

Conselho de Redação

Edgar Chiuratto Guimarães

Adriana da Costa Ricardo Schier

Célio Heitor Guimarães

Conselho Editorial

Adilson Abreu Dallari
Alice Gonzáles Borges
Carlos Ari Sundfeld
Carlos Ayres Britto
Carlos Delpiazzi
Cármen Lúcia Antunes Rocha
Celso Antônio Bandeira de Mello
Clèmerson Merlin Clève
Clóvis Beznos
Enrique Silva Cimma
Eros Roberto Grau
Fabrício Motta
Guilherme Andrés Muñoz (*in memoriam*)
Jaime Rodríguez-Arana Muñoz
Jorge Luis Salomoni

José Carlos Abraão
José Eduardo Martins Cardoso
José Luís Said
José Mario Serrate Paz
Juan Pablo Cajaville Peruffo
Juarez Freitas
Julio Rodolfo Comadira
Luís Enrique Chase Plate
Lúcia Valle Figueiredo
Manoel de Oliveira Franco Sobrinho
(*in memoriam*)
Marçal Justen Filho
Marcelo Figueiredo
Márcio Cammarosano
Mária Cristina Cesar de Oliveira

Nelson Figueiredo
Odilon Borges Junior
Pascual Caiella
Paulo Eduardo Garrido Modesto
Paulo Henrique Blasi
Paulo Neves de Carvalho (*in memoriam*)
Paulo Ricardo Schier
Pedro Paulo de Almeida Dutra
Regina Maria Macedo Nery Ferrari
Rogério Gesta Leal
Rolando Pantoja Bauzá
Sérgio Ferraz
Valmir Pontes Filho
Yara Stropa
Weida Zancaner

A246 A&C Revista de Direito Administrativo e Constitucional.
ano 3, n. 11, jan./mar. 2003. Belo Horizonte: Fórum,
2003.
Trimestral
ano 1, n.1, 1999 até ano 2, n.10, 2002 publicada pela
Editora Juruá em Curitiba
ISSN: 1516-3210
1. Direito Administrativo. 2. Direito Constitucional.
I. Fórum.

CDD: 342 CDU: 33.342

© Editora Fórum Ltda. 2006

Todos os direitos reservados. É proibida a reprodução total ou parcial, de qualquer forma ou por qualquer meio eletrônico ou mecânico, inclusive através de processos xerográficos, de fotocópias ou de gravação, sem permissão por escrito do possuidor dos direitos de cópias (Lei nº 9.610, de 19.02.1998).

Editora Fórum Ltda
Av. Afonso Pena, 2770 - 15º/16º andar - Funcionários
CEP 30130-007 - Belo Horizonte/MG - Brasil
Tel.: 0800 704 3737
Internet: www.editoraforum.com.br
e-mail: editoraforum@editoraforum.com.br

Editor responsável: Luís Cláudio Rodrigues Ferreira
Projeto gráfico e diagramação: Luís Alberto Pimenta
Revisora: Olga M. A. Sousa
Pesquisa jurídica: Fátima Ribeiro - OAB/MG 74868
Bibliotecária: Nilcéia Lage de Medeiros
CRB 1545/MG 6ª região

Os conceitos e opiniões expressas nos trabalhos assinados são de responsabilidade exclusiva de seus autores.

Impressa no Brasil / Printed in Brazil
Distribuída em todo Território Nacional

O Direito Constitucional: entre o Direito Internacional e o Direito Comunitário

Eduardo Biacchi Gomes

Membro do NUPECONST – Núcleo de Pesquisa em Direito Constitucional da UniBrasil. Advogado. Doutor em Direito pela Universidade Federal do Paraná

Gabriel Merlin Andrade*

Bacharel em Direito pela PUC/PR. Ex-monitor do Grupo de Estudos de Direito Internacional e Direito Comparado da PUC-PR

Sumário: Introdução - **1.1** O instituto da delegação de competências soberanas - **1.2** Dispositivos constitucionais dos Estados-Membros - **2** O Direito Constitucional: entre o Direito Comunitário e o Direito Internacional Público - **3** Direito Comunitário andino - **3.1** Antecedentes - **3.2** Fundamento jurídico - **3.3** Existência de um verdadeiro Direito Comunitário andino? - **4** Considerações finais - Notas bibliográficas - Anexo 1

Resumo: Direito Constitucional Comparado e Direito Constitucional Europeu. Relação entre o Direito Constitucional, o Direito Internacional e o Direito Comunitário. Dispositivos constitucionais dos Estados-Membros da Comunidade Européia que contemplam previsões sobre a supranacionalidade e a delegação de competências soberanas

Palavras-chave: Direito Constitucional ; Direito Internacional ; Direito Comunitário ; Direito comunitário, Europa ; Constituição, países da União Européia ; Tratado, países andinos ; Direito comunitário, países andinos ; Comunidade Européia ; Supranacionalidade ; Delegação de competências ; Dispositivos constitucionais dos Estados-Membros da Comunidade Européia

Introdução

O fenômeno da formação dos blocos econômicos é recente, visto que data do período pós-guerra, com a formação da Comunidade do Carvão e do Aço, celebrada através do Tratado de Paris, no ano de 1951, na qual passaram a fazer parte os países do BENELUX,¹ a França a Alemanha e a Itália.

O processo integracionista europeu culminou com a instituição da União Européia, através da celebração do Tratado de Maastrich, no ano de 1992. Mecanismo peculiar daquele processo de integração é o fato da existência de um direito que é aplicado de forma densa e coesa entre os Estados-Membros: o direito comunitário.

O Direito Comunitário Europeu é um ordenamento jurídico *sui*

* Especial agradecimento ao Bel. Gabriel Merlin Andrade, na pesquisa efetuada em relação aos dispositivos constitucionais dos Estados-Membros da União Européia.

¹ Bélgica, Holanda e Luxemburgo.

generis, posto que nasceu a partir da celebração dos Tratados fundacionais da União Européia e que, portanto, tem as suas origens no Direito Internacional Público. Entretanto, dele se tornou independente e, ao mesmo tempo, autônomo frente aos ordenamentos jurídicos nacionais.

Essas peculiaridades permitem uma efetiva coercibilidade e sanção em relação à observância das normas comunitárias, fazendo com que o Estado infrator possa, efetivamente, ser penalizado por eventual não observância do Direito Comunitário.

Trata-se aqui de se buscar as respostas aos questionamentos referentes à suposta ausência de efetiva coercibilidade e sanção das normas decorrentes do Direito Internacional Público.

O que permite, ao Direito Comunitário, a coesão em seu sistema jurídico, permitindo um funcionamento harmônico entre esse e os ordenamentos jurídicos nacionais, é a aplicação de três princípios:

- a) aplicabilidade direta da norma comunitária;
- b) uniformidade na aplicação e na interpretação do Direito Comunitário; e
- c) primado da norma comunitária sobre as normas nacionais.

Aos respectivos princípios, há de se agregar o instituto da delegação de competências soberanas, através do qual os Estados transferem, temporariamente, parcela de sua soberania para as entidades supranacionais, para que venham a adotar políticas em nome dos Estados, segundo os interesses da própria União Européia.

Há que se destacar que o Direito Comunitário foi fruto de longa construção jurisprudencial, a qual, agregada aos princípios e dispositivos constitucionais por parte dos Estados-Membros, garantem a sua efetiva aplicação.

Neste sentido, torna-se de relevante e fundamental importância o papel das constituições dos Estados-Membros, visto que é, a partir delas, que se buscará o fundamento jurídico para a aplicação desse Direito, garantindo, assim, o funcionamento e o equilíbrio do sistema.

Importante destacar a estreita relação que o Direito Comunitário e o Direito Internacional Público, possuem com o Direito Constitucional. É na constituição de um Estado, que dever-se-á buscar os mecanismos de aprovação, recepção e posicionamento hierárquico que os tratados possuem em relação ao ordenamento jurídico nacional.

Já, no âmbito do Direito Comunitário, para que haja, efetivamente

uma segurança jurídica na estrita observância aos princípios ali contidos, torna-se necessário que as Constituições dos países prevejam dispositivos relativos à supranacionalidade, delegação de competências, etc., a fim de que, na hipótese de eventual conflito com a legislação nacional, prevaleça a aplicação do Direito Comunitário.

No âmbito da América do Sul, tem-se a Comunidade Andina de Nações, bloco econômico instituído no ano de 1969 através do Acordo de Cartagena, instituída pela Bolívia, Colômbia, Equador, Peru e Venezuela e regida pelos princípios do Direito Comunitário,² transpondo ao seu ordenamento jurídico os mecanismos utilizados pela UE, inclusive os relacionados ao sistema de solução de controvérsias, assim como um tribunal de justiça de caráter permanente. Em 1979 foram instituídos o Tribunal e o Parlamento Andino, através da assinatura do Tratado do Tribunal de Justiça, em Cartagena, em 28 de maio, e do Tratado Constitutivo do Parlamento, em La Paz, em 25 de outubro.

O presente artigo tem como finalidade examinar sob a luz dos princípios do Direito Comunitário e sob a ótica das Constituições dos Estados partes da Comunidade Andina, a efetiva existência de um verdadeiro Direito Comunitário Andino.

Para tanto, partir-se-á da análise de institutos próprios do Direito Comunitário, exemplificando como as constituições dos Estados-Membros da União Européia regulamentaram a questão para, ao final, examinar as respectivas constituições dos países andinos.

1 Princípios aplicáveis ao Direito Comunitário e sua construção jurisprudencial

Para possibilitar a caracterização do Direito Comunitário, torna-se necessário o apuramento de alguns dos *princípios fundamentais* que regem tal direito, analisando-os dentro do âmbito da União Européia, tendo em vista decorrer dela a manifestação mais desenvolvida do Direito Comunitário, na atualidade.

O artigo 5º do TCE e o artigo 3º, B, do TUE, estabelecem os princípios da *proporcionalidade* e da *subsidiariedade*, criando, este, uma aproximação entre o povo e o poder, possibilitando que a comunidade atue nas questões de competência concorrente quando os atos dos Estados-Membros não forem suficientes ou quando fique claro que os resultados

² Dentre os quais se destacam o primado na norma comunitária, a aplicabilidade direta e a uniformidade na aplicação e interpretação das referidas normas, garantindo-lhes efetiva coercibilidade e sanção.

serão melhores se elaborados em um nível comunitário. Porém, sofre estas limitações, pelo princípio da *proporcionalidade*, não podendo a União exceder-se do necessário para atingir suas metas, ou seja, os objetivos do Tratado.

Obviamente, o princípio da *igualdade* encontra-se presente no Direito Comunitário, também nomeado de princípio da *não discriminação*, estando disposto no artigo 6º do TUE, dentre vários outros, a partir do qual se assegura a livre circulação de pessoas no interior da Comunidade, assim como igualdade de tratamento.

O princípio da solidariedade, consubstanciado no artigo 5º do TR, e baseado no princípio do *pacta sunt servanda*, dispõe a obrigação dos Estados-Membros em tomar todas as medidas possíveis a fim de garantir o cumprimento das obrigações decorrentes do Tratado ou de quaisquer atos das Instituições Comunitárias.

O princípio do *equilíbrio institucional* assegura a não violação da repartição de poderes e competências estabelecidas dentro da Comunidade.

O princípio da *uniformidade* estabelece que as regras comuns de uma Comunidade devem ser aplicadas a todos os Estados-Membros e, para que sejam elas cumpridas, deve haver, também, um direito comum. Através da interpretação do mesmo, surgiram vários outros conceitos, tais quais:

Princípio da primazia do Direito Comunitário – estabelece a obrigatoriedade da observância das normas comunitárias no âmbito dos ordenamentos jurídicos nacionais, bem como a não derogabilidade daquelas por estes. Tal princípio fora formulado no *Acórdão Costa/Enel*, que assegurava a não derogabilidade e pelo *Acórdão Aresto Simenthal*, o qual dispunha sobre a obrigatoriedade da aplicabilidade das normas comunitárias sobre a legislação nacional, por parte do juiz nacional.

Princípio da aplicabilidade direta – assegura a produção de efeitos das normas comunitárias diretamente na ordem jurídica dos Estados-Membros. Este princípio teve o início de sua construção jurisprudencial com o julgado *Francovich*, e permite a invocação da tutela das normas comunitárias, por parte dos cidadãos comunitários, frente aos Tribunais Nacionais.

Princípio da uniformidade da interpretação e aplicação das normas comunitárias – leva em conta o fato de serem os próprios juizes nacionais os instrumentos de aplicação das normas comunitárias e, conseqüentemente, do próprio Direito Comunitário, atuando o Tribunal de Justiça como fiscalizador da aplicação e interpretação do mesmo.

1.1 O instituto da delegação de competências soberanas

O conjunto dos princípios supracitados juntamente à idéia de subordinação dos Estados-Membros aos organismos comunitários formam o principal elemento do Direito Comunitário: *a supranacionalidade*.

A idéia de supranacionalidade representa uma evolução frente ao conceito de soberania, pois implica na transferência de parcela da soberania interna dos Estados-Membros, livremente e por um ato de soberania, em prol da comunidade, ou seja, a delegação de competências soberanas.

É graças a tal delegação que se torna possível a adoção de políticas comunitárias compatíveis com a legislação interna dos Estados-Membros, sem qual certamente não seria possível a realização dos objetivos comunitários.

O conceito da supranacionalidade aparecera, pela primeira vez, no Tratado de Paris, em seu artigo 9º, no âmbito da criação da CECA (Comunidade Européia do Carvão e do Aço), no qual se reconheceu a existência de um poder superior ao dos Estados-Membros, nomeada de *Alta Autoridade*.

Porém, não há de se confundir a *delegação de poderes ou competências* com a *transferência de poderes ou competências*. Neste, os Estados transferem sua soberania de maneira definitiva, não podendo mais exercê-la, enquanto naquele, os Estados-Membros conservam sua soberania, transferindo-a temporariamente, abstando-se de legislar sobre matérias que não sejam mais de sua competência.

1.2 Dispositivos constitucionais dos Estados-Membros

O fundamento do instituto da delegação de competências encontra-se nos princípios do Direito Comunitário, seus Tratados fundacionais, e, sobretudo, nos textos constitucionais dos Estados-Membros que aquiescem em delegar parcelas de suas competências soberanas para as instituições supranacionais. Nelas, os Estados renunciam, temporariamente, a adotar tais políticas, em prol dos interesses comunitários.

Inquestionavelmente, o fundamento é de ordem constitucional, tendo em vista a necessidade de que haja uma harmonia entre a aplicação do Direito Comunitário e o Direito Constitucional de cada um dos Estados-Membros.

A esse respeito, é oportuna a lição de João Mota de CAMPOS, *apud* Eduardo Biacchi GOMES,³ segundo a qual, no âmbito da União Européia não existe soberania comunitária, pois sua ordem jurídica, não obstante

³ *Blocos Econômicos e Sistemas de Solução de Controvérsias: Análise Comparativa a partir da União Européia e Mercosul*. 2. ed. Juruá: Curitiba, 2005.

ser autônoma em relação ao direito nacional dos Estados-Membros, tem fundamento nesses próprios ordenamentos jurídicos mediante o instituto da delegação de poderes, conservando os Estados todos os seus poderes soberanos.

Especificamente na União Européia, as Constituições nacionais foram alvo de harmonização de seu conteúdo no que se refere à recepção dos tratados fundacionais na ordem interna, de modo a garantir a efetividade do primado destes sobre o ordenamento jurídico nacional e permitir a aplicabilidade direta do ordenamento supranacional nos Estados-Membros,⁴ conforme a seguir se demonstra:

CONSTITUIÇÃO DA ÁUSTRIA

“Artículo. 50: Los tratados internacionales de índole política, así como los demás, si tuvieren un contenido de modificación o adición de leyes y no están en el ámbito del artículo 16, sólo podrán ser concluidos con la autorización del Consejo Nacional. Cuando dichos tratados regulen materias del ámbito de competencia autónoma de los Estados, requieran además la conformidad del Consejo Federal.

2. Com motivo de la autorización de cualquier tratado internacional comprendido en los supuestos del apartado 1, podrá el Consejo Nacional acordar que el tratado se haga efectivo mediante la promulgación de leyes com este fin.

3. Se aplicará por analogía las resoluciones del Consejo Nacional aprobadas al amparo de los apartados 1 y 2 lo dispuesto en los apartados 1 al 4 del artículo 42 y, en caso de que el tratado internacional modifique o adicione normas de derecho constitucional. También lo dispuesto en los apartados 1 y 2 del artículo 44, debiéndose además, en toda resolución adoptada conforme al apartado 1 del presente artículo, calificar espresamente estos tratados o, en su caso, las disposiciones de índole constitucional contenidas en ellos como “emendas constitucionales”.

CONSTITUIÇÃO DA GRÉCIA:

“Artículo 28 – 1. Forman parte integrante del derecho helénico interno y tendrán un valor superior a toda disposición en contrario de la ley las reglas del derecho internacional generalmente aceptadas, así como los tratados internacionales, una vez ratificados por via legislativa y entrados en vigor com arreglo a las disposiciones de cada uno. Estará siempre sujeta a condición de reciprocidad la aplicación a los extranjeros de las normas del derecho internacional general y de los tratados internacionales.

2. Con el fin de atender a un interés nacional importante y de promover la colaboración com otros Estados será posible atribuir, mediante tratado o acuerdo internacional, competencias previstas por la Constitución a organos de organizaciones internacionales, si bien se requerirá para la ratificación del tratado o del acuerdo una ley votada por mayoría de tres quintos del total de los diputados.

⁴ Anexo ao presente trabalho encontra-se a tradução dos dispositivos referentes às normas de Direito Comunitário e Direito Internacional incorporadas às Constituições dos 25 Estados-Membros da União Européia.

3. Grécia procederá libremente, por ley votada por mayoría absoluta del total de los diputados, a limitaciones del ejercicio de la soberanía nacional, en la medida en que vengan impuestas por algún interés nacional importante, no lesionen los derechos del hombre ni los fundamentos del régimen democrático y se efectúen sobre la base del principio de legalidad y condición de reciprocidad.”

Constituição de Portugal: “Artículo 8 (Del derecho internacional). 1. Las normas y los principios del Derecho internacional general o común forman parte integrante del derecho portugues.

2. Las normas vigentes de convenios internacionales regularmente ratificados o aprobados regirán en el ámbito interno una vez que se hayan publicado oficialmente y en la medida en que obliguen internacionalmente al Estado portugués.

3. Regirán directamente en el ámbito interno las normas emanadas por los órganos competentes de las organizaciones internacionales de las que forme parte Portugal, com tal que así esté establecido en los respectivos tratados constitutivos.”

CONSTITUIÇÃO DA DINAMARCA:

“Artículo 20 – 1. Las tribuiciones de que están investidas las autoridades del Reino conforme a la presente Constitución podrán ser delegadas por una ley, en los términos que ésta disponga, a determinadas autoridades internacionales creadas en virtud de un convenio adoptado por acuerdo recíproco com otros Estados com vistas a promover la cooperación y el orden jurídico internacionales.

2. Para adopción de un proyecto de ley en este sentido se requerirá mayoría de cinco sextos de los ministros del Parlamento. Si no se alcansare dicha mayoría, pero sí la que sea necesaria para la adopción de proyectos de ley ordinarios y el Gobierno mantiene el proyecto, éste será sometido a los electores del Parlamento para ser aprobado o rechazado, conforme a las reglas señaladas en el artículo 42 en la relación a los referendos.”

CONSTITUIÇÃO DA ESPANHA:

“Artículo 93 – Mediante ley orgánica podrá autorizar la celebración de tratados por los que se atribuya a una organización o institución internacional el ejercicio de competencias derivadas de la Constitución. Corresponde a las Cortes Generales o al Gobierno, según los casos, la garantía del cumplimiento de estos tratados y de las resoluciones emanadas de los organismos internacionales o supranacionales titulares de la cesión.”

2 O Direito Constitucional: entre o Direito Comunitário e o Direito Internacional Público

A Constituição reserva a parcela de soberania existente em relação a um Estado no âmbito do exercício de suas competências.

No âmbito do Direito Internacional, as Constituições dos Estados devem prever os mecanismos de aprovação, recepção e posicionamento hierárquico que os tratados possuem em relação ao ordenamento jurídico nacional. Trata-se, portanto, de uma parcela de soberania, reservada ao

Estado, com a finalidade de melhor efetuar o controle de constitucionalidade dos tratados.

No âmbito do Direito Comunitário também não é diferente, à medida que, para o sucesso da integração, torna-se necessária a existência da segurança jurídica de que os Estados irão cumprir com as normas e princípios decorrentes do Direito Comunitário.

Assim, torna-se importante que estejam previstos, nas Constituições dos Estados, mecanismos que garantam a efetiva observância e aplicação do Direito Comunitário, como forma de garantir a aplicação deste último, na hipótese de eventual conflito com o Direito Nacional.

Em verdade, trata-se de uma delimitação de competências e, na medida que, determinadas competências estão reservadas, constitucionalmente, através da aplicação do Direito Comunitário, às instituições do bloco, fica afastado qualquer espécie de conflito com a jurisdição nacional.

Segundo Jorge Miranda, o Direito Constitucional é:

a parcela da ordem jurídica que rege o próprio Estado, enquanto comunidade e enquanto poder. É o conjunto de normas (disposições e princípios) que recordam o contexto jurídico correspondente à comunidade política como um todo e aí situam os indivíduos e os grupos uns em face dos outros e frente ao Estado-poder e que, ao mesmo tempo, definem a titularidade do poder, os modos de formação e manifestação da vontade política, os órgãos de que esta carece e os actos em que se concretiza.⁵

Tal definição torna claro: o Direito Constitucional e, conseqüentemente a Constituição é o Estatuto jurídico, político e social de um Estado. Por meio dele o Estado organiza-se como tal, assim como a própria sociedade, tornando-se aquele sujeito possuidor de obrigações e direitos, tanto no âmbito interno quanto externo, formando-se o conceito clássico de soberania.

Entretanto, o próprio reconhecimento de um Estado como tal já se vincula obrigatoriamente a um elemento: a capacidade do mesmo em relacionar-se com demais Estados.

Da mesma maneira que uma sociedade é formada devido à incapacidade do homem de sobreviver em exílio, a comunidade internacional forma-se frente à necessidade de relacionamento entre os Estados, em um primeiro momento comercial, mas tornando-se logo econômica,

⁵ MIRANDA, Jorge. *Manual de Direito Constitucional*. 4. ed. Coimbra: Coimbra Ed., 1990, p. 138.

política e cultural também.

Neste exato momento entra em jogo o Direito Internacional Público, desempenhando o papel do Direito em si: evitar o caos.

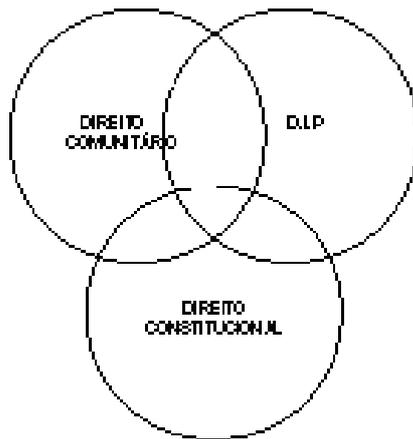
Desta forma são estabelecidos os direitos e deveres do Estado perante a sociedade internacional, tais quais os de manter relações diplomáticas e de realizar alianças defensivas.

Devido a fatores como estes tal interdependência entre Estados tornou-se mais intensa. No caso da Europa, fora justamente o horror à guerra que levou à formação da CECA, dando-se início a uma nova vertente do Direito Internacional Público: o Direito de Integração. Quase cinquenta anos depois, por meio do Tratado de Maastricht, é formada a União Européia, culminando na criação máxima do fenômeno da formação de blocos econômicos: o Direito Comunitário Europeu.

Conforme já explanado, a principal característica do Direito Comunitário vem a ser a *supranacionalidade*, traduzida na delegação de poderes de cada Estado-Membro em prol da formação de um ente ou ideal maior, por meio de disposições constitucionais, conforme já exemplificado.

Assim, vê-se a formação de uma tríade, a qual apresenta, de um lado, o Direito Internacional Público – regendo as etapas da formação de blocos econômicos, bem como a elaboração de tratados –, do outro o Direito Comunitário – criado sob o ideal da supranacionalidade, mas cuja existência depende da delegação constitucional de poderes por parte dos Estados-Membros de um determinado Estado-Região –, e, entre ambos, o Direito Constitucional – Estatuto jurídico da sociedade, criador do Estado como sujeito de direitos e deveres, e distribuidor de competências, tanto no âmbito interno quanto externo.

Como visto, pelo gráfico acima, o Direito Constitucional situa-se entre o Direito Internacional Público e o Direito Comunitário. O Estado, como sujeito de Direito Internacional Público, com personalidade jurídica originária e capacidade jurídica plena, possui a competência para



celebrar tratados.

A eficácia dos referidos tratados ficará sujeita aos ditames constitucionais previstos nas ordens jurídicas dos Estados, parcela esta reservada à sua soberania.

Quanto à observância do Direito Comunitário, para que este seja, efetivamente aplicado e observado no âmbito de um bloco econômico, torna-se necessário que as Constituições dos Estados contemplem dispositivos constitucionais prevendo a delegação de competências ou a supranacionalidade, de forma a dar uma maior segurança jurídica ao funcionamento das instituições comunitárias.

Não é sem razão que países como a Grécia, a Espanha e Portugal, ao ingressarem na Comunidade Européia, reformaram as suas Constituições, de forma a possibilitar a aplicação do Direito Comunitário.

3 Direito Comunitário andino

A Comunidade Andina de Nações também é regida pelas normas do Direito Comunitário, tendo em vista esta ter realizado uma tentativa de transposição do ordenamento jurídico da União Européia.

Se tratando dos órgãos institucionais da CAN, esta teve sucesso em transpor-los a partir da UE, tendo em vista a sua semelhança. São os órgãos da CAN:

- O Conselho Presidencial Andino;
- Conselho Andino de Ministros das Relações Exteriores;
- Comissão da Comunidade Andina;
- Secretaria Geral da Comunidade Andina;

- Tribunal Geral da Comunidade Andina;
- Parlamento Andino.

Tais são os órgãos responsáveis pela aplicação e desenvolvimento do Direito Comunitário Andino. Porém, é certa a existência de tal Direito ou há somente uma tentativa de adaptação do Direito Comunitário Europeu?

3.1 Antecedentes

Em fevereiro de 1960, seguindo a tendência global da formação de blocos regionais, nascera, através do Tratado de Montevideú, a Associação Latino-Americana de Livre Comércio (ALALC), a qual pretendia criar uma Zona de Livre Comércio entre onze países. Porém, devido à diversidade, bem como à instabilidade das políticas econômicas dos Países Membros não tardara esta em mostrar sinais de estagnação.

Dentro deste contexto, em 26 de maio de 1969, os países da Bolívia, Chile, Colômbia, Equador e Peru assinaram, em Bogotá, o Acordo de Cartagena, visando à criação de um modelo de integração mais efetivo e dinâmico. Em 1973 a Venezuela aderiu ao Tratado e, em 1976, o Chile denunciou ao mesmo.

Em 28 de maio de 1979, fora instituído o Tribunal de Justiça Andino, através da assinatura do Tratado do Tribunal de Justiça, assim como, em 25 de outubro do mesmo ano, fora criado o Parlamento Andino, com a assinatura do Tratado Constitutivo do Parlamento, em La Paz.

Diferentemente da ALALC, a proposta da CAN visava à criação de uma União Aduaneira, juntamente com a adoção de uma TEC. Porém, ao final de 1995, tal meta não havia sido cumprida.

Sendo assim, em 10 de março de 1996, os Presidentes Andinos decidiram-se por substituir o Acordo de Cartagena pelo Acordo Modificatório do Acorde de Integração Sub-regional Andino, conhecido como Protocolo de Trujillo, o qual entrou em vigor no ano de 1997.

Através de tal Protocolo, foi dada nova denominação ao bloco, o qual passou a se chamar Comunidade Andina de Nações (CAN), assim como sofreu esta uma reestruturação de seus órgãos, por meio da criação de novas Instituições, as quais encontram-se em vigência até os dias de hoje, como o Conselho Presidencial Andino, o Conselho Andino de Ministros das Relações Exteriores, o TJCAN, dentre os principais.

Em maio de 1996, foi aprovado o Protocolo Modificatório do Tratado de Criação do Tribunal de Justiça, conhecido por Protocolo de

Cochabamba. É por meio deste que regem-se os procedimentos judiciais e administrativos no âmbito do bloco, tais quais: o ordenamento jurídico da CAN (Capítulo I), organização e composição do Tribunal de Justiça Andino (Capítulo II), aplicação e procedimento da interpretação pré-judicial (Capítulo III), o recurso por omissão (Capítulo IV), via arbitral no âmbito do TJCAN (Capítulo V) e as disposições gerais (Capítulo IV).

Após a alteração da estrutura do TJCAN, passara este a atuar de forma mais eficaz e dinâmica, graças às inovações implementadas, como o recurso por omissão e o reenvio pré-judicial.

3.2 Fundamento jurídico

O Direito Comunitário Andino tem como fundamento o Direito Internacional Público, da mesma forma que o Direito Comunitário Europeu.

A grande diferença entre ambos os Direitos Comunitários reside no fato de, no âmbito da UE, ter havido uma delegação de competências soberanas por parte dos Estados-Membros para a Comunidade através de disposições constitucionais; enquanto isso, no âmbito da CAN, não houver tal delegação, nem mesmo por parte dos países do Equador e da Colômbia, os quais demonstram ser os mais desenvolvidos do bloco, em se tratando da adequação de sua legislação com o Direito Internacional.

Os Tratados concernentes à formação e desenvolvimento da CAN (Acordo de Cartagena, Protocolo de Cochabamba, entre outros.) fundamentam a mesma, no sentido da existência de um acordo de vontades entre os Estados-Membros para com a formação do bloco.

3.3 Existência de um verdadeiro Direito Comunitário andino?

O processo de integração dos países andinos pode ser considerado *sui generis* no continente americano. Com características do Direito Comunitário, é atualmente um dos modelos juridicamente mais desenvolvidos de integração do continente, em face da existência de instituições que garantem a aplicação de suas normas. Apesar disso, segundo Elisabeth ACCIOLY,⁶ as Constituições dos respectivos Estados partes não admitem de forma expressa a delegação ou transferência de soberania às organizações comunitárias, o que inibiria a adoção do direito comunitário naquele bloco.

Antes de aprofundar-se no exame do tema, a fim de se concluir

ou não pela efetiva existência de um Direito Comunitário no âmbito da Comunidade Andina, há de se analisar os dispositivos constitucionais dos respectivos Estados partes.

A Constituição da República da Venezuela faz alusão, em seu artigo 4º, ao princípio soberano, como instituto jurídico de titularidade do povo e exercido mediante o sufrágio universal.⁷

Em relação à aprovação dos tratados, assinados pelo Chefe de Estado, é de Competência do Poder Legislativo em aprová-los, 128 e 129 da Constituição Venezuelana:

Artículo 128. Los tratados o convênios internacionales que celebre el Ejecutivo Nacional deberán ser aprobados mediante ley especial para que tengan validez, salvo que mediante ellos se trate de ejecutar o perfeccionar obligaciones preexistentes de la República, de aplicar principios expresamente reconocidos por ella, de ejecutar actos ordinarios en las relaciones internacionales o de ejercer facultades que la ley atribuya expresamente al Ejecutivo Nacional. Sin embargo, la Comisión Delegada del Congreso podrá autorizar la ejecución provisional de tratados o convenios internacionales cuya urgencia así lo requiera, los cuales serán sometidos, en todo caso, a la posterior aprobación o improbación del Congreso.

Artículo 129. En los tratados, convenios y acuerdos internacionales que la República celebre, se insertará una cláusula por la cual las partes se obliguen a decidir, por vías pacíficas reconocidas en el derecho internacional, o previamente convenidas por ellas, si tal fuere el caso, las controversias que pudieren suscitarse entre las mismas con motivo de su interpretación o ejecución si no fuere improcedente y así lo permita el procedimiento que deba seguirse para su celebración.

Conforme pode se verificar, não existe, na constituição da República da Venezuela, nenhum dispositivo que venha a admitir a adoção do instituto da supranacionalidade, nem tampouco a delegação de competências soberanas ou que sequer venham a dirimir as controvérsias relativas ao posicionamento hierárquico entre o tratado e a norma interna.

A Constituição do Peru destina, no Título II, Capítulo II, uma atenção especial ao procedimento da aplicação e de tramitação dos tratados no ordenamento jurídico interno. Trata-se de uma louvável inovação,

⁶ ACCIOLY, E. *O Sistema de Solução de Controvérsias no Mercosul Consoante a Previsão do Artigo 44 do Protocolo de Ouro Preto: Análise Comparativa de Sistemas de Solução de Controvérsias em Blocos Econômicos e Propostas para o sistema Permanente do Mercosul*. São Paulo, 2003. p. 226-227. Tese (Doutorado), Universidade de São Paulo. Assevera ACCIOLY que o disposto no art. 3º do Protocolo de Cochabamba, que determina serem as normas comunitárias diretamente aplicáveis nos ordenamentos jurídicos dos Estados, não encontra a devida previsão constitucional dos Estados-membros, que deveria estar representada pela delegação ou transferência de soberania.

⁷ La soberanía reside em el pueblo, quien la ejerce, mediante el sufrágio, por los órganos del Poder Público.

tendo em vista que cria a possibilidade de as normas internacionais alterarem, mediante reforma e/ou emenda, a própria constituição peruana. Entretanto, de igual forma como ocorre na Constituição da Venezuela, não existem previsões constitucionais, nas quais venham a autorizar a aplicação do Direito Comunitário, nem tampouco que venha a esclarecer o posicionamento hierárquico entre tratado e lei.

Artículo 55. Los tratados celebrados por el Estado y en vigor forman parte del derecho nacional.

Artículo 56. Los tratados deben ser aprobados por el Congreso antes de su ratificación por el Presidente de la República, siempre que versen sobre las siguientes materias:

1. Derechos Humanos.
2. Soberanía, dominio o integridad del Estado.
3. Defensa Nacional.
4. Obligaciones financieras del Estado.

También deben ser aprobados por el Congreso los tratados que crean, modifican o suprimen tributos, los que exigen modificación o derogación de alguna ley y los que requieren medidas legislativas para su ejecución.

Artículo 57. El Presidente de la República puede celebrar o ratificar tratados o adherir a éstos sin el requisito de la aprobación previa del Congreso en materias no contempladas en el artículo precedente. En todos esos casos, debe dar cuenta al Congreso.

Cuando el tratado afecte disposiciones constitucionales debe ser aprobado por el mismo procedimiento que rige la reforma de la Constitución, antes de ser ratificado por el Presidente de la República.

La denuncia de los tratados es potestad del Presidente de la República, con cargo de dar cuenta al Congreso. En el caso de los tratados sujetos a aprobación del Congreso, la denuncia requiere aprobación previa de éste.

Ao examinar de forma mais aprofundada os dispositivos constitucionais em questão, verifica-se que, em verdade, o Peru adota, notadamente, os procedimentos clássicos previstos no Direito Internacional Público, referente aos processos de incorporação das normas internacionais no ordenamento jurídico interno, quando condiciona à prévia aprovação congressual, a ratificação de tratados que envolvam a soberania do Estado.

A constituição boliviana, igualmente, adota o conceito clássico de soberania, não havendo nenhum elemento capaz de identificar a possibilidade da adoção do Direito Comunitário.

Em seu artigo segundo,⁸ a Constituição da Bolívia menciona ser ela

inalienável e imprescritível. Ao reconhecer o seu caráter de inaliabilidade, nega, diretamente, vigência a qualquer aplicação das normas comunitárias em seu ordenamento jurídico, especialmente em relação à delegação de competências soberanas, instituto peculiar do Direito Comunitário.

É de competência do Poder Legislativo aprovar os tratados, acordos e convênios internacionais para, posteriormente serem ratificados pelo Chefe do Executivo.⁹

Em relação ao posicionamento hierárquico entre norma internacional e ordenamento jurídico interno, a Constituição da Bolívia não foi muito além, visto que somente estabelece ser essa a lei suprema do ordenamento jurídico nacional, e que deverá ser aplicada preferencialmente sobre qualquer outra legislação, na hipótese da existência de conflitos.¹⁰

Se por um lado as Constituições da Venezuela, do Peru e da Bolívia não admitem, de forma direta, a aplicação do Direito Comunitário nos respectivos ordenamentos jurídicos dos Estados, impossibilitando, assim, o seu efetivo desenvolvimento no âmbito do bloco econômico, as Constituições da Colômbia e do Equador, de forma nítida, permitem a aplicação desse Direito em seus ordenamentos jurídicos, eliminando qualquer conflito, por ventura existente, com o direito interno.

A constituição equatoriana, em seu artigo quarto,¹¹ reconhece ser o Direito Internacional a norma de conduta a ser aplicada entre os Estados no âmbito das relações internacionais, como via de solução pacífica dos conflitos. Destacando o ideal integracionista, demonstra a vontade política em relação a propiciar o desenvolvimento da comunidade internacional, pautada na estabilidade e fortalecimento de seus organismos.

Em relação à Comunidade Andina, defende a integração da região e da própria América Latina.

Não obstante o artigo quarto da Constituição equatoriana tratar de

⁸ Artículo 2.- La soberanía reside en el pueblo; es inalienable e imprescritible; su ejercicio está delegado a los poderes Legislativo, Ejecutivo y Judicial. La independencia y coordinación de estos poderes es la base del gobierno. Las funciones del poder público; legislativa, ejecutiva y judicial, no pueden ser reunidas en el mismo órgano.

⁹ Artigo 59.12.

¹⁰ Artigo 228

¹¹ Art. 4º. El Ecuador em sus relaciones con la comunidad internacional:

1. (...)

2. (...)

3. Declara que el derecho internacional es norma de conducta de los estados en sus relaciones recíprocas y promueve la solución de las controversias por métodos jurídicos y pacíficos.

4. Propicia el desarrollo de la comunidad internacional, la estabilidad y el fortalecimiento de sus organismos.

5. Propugna la integración, de manera especial la andina y latinoamericana.

6. (...)

normas principiológicas, resta demonstrado o ideal integracionista daquele Estado, visando reconhecer a aplicabilidade do Direito Internacional e em promover as políticas de integração, especialmente em relação à Comunidade Andina e à América Latina.

O artigo quinto da Constituição equatoriana vai mais além, permitindo ao Equador a participação em organismos internacionais, visando à defesa dos interesses nacionais ou comunitários.¹² Aqui, pode-se encontrar a real intenção do constituinte equatoriano, no sentido de permitir a sua participação em processos de integração.

Entretanto, não há que se confundir o respectivo dispositivo constitucional como sendo uma permissão para a aplicação do Direito Comunitário, visto que se trata de uma norma de caráter programático, isto é, que estabelece lineamentos gerais em relação às políticas a serem adotadas pelo Equador.

Em relação à aprovação dos tratados, é de competência do Congresso Nacional, conforme estabelece o artigo 130.7 da Constituição Federal.

A constituição equatoriana reserva, em seu Capítulo 6, a matéria relativa à aprovação dos tratados, assim dispondo;

Art. 161 – El Congreso Nacional aprobará los siguientes tratados y convenios internacionales:

1. Los que se refieran a materia territorial o de límites.
2. Los que establezcan alianzas políticas o militares.
3. Los que comprometan al país en acuerdos de integración.
4. Los que atribuyan a un organismo internacional o supranacional el ejercicio de competencias derivadas de la Constitución o a la ley.
5. Los que se refieran a los derechos y deberes fundamentales de las personas y los derechos coletivos.
6. Los que contengan el compromiso de expedir, modificar o derogar alguna ley.

Art. 162 – La aprobación de los tratados y convenios, se hará en un solo debate y con el voto conforme de la mayoría de los miembros del Congreso.

Previamente, se solicitará el dictamen del Tribunal Constitucional respecto a la conformidad del tratado o convenio con la Constitución.

La aprobación de un tratado o convenio que exija una reforma constitucional, no podrá hacerse sin que antes se haya expedido dicha reforma.

Art. 163 – las normas contenidas en los tratados y convenios internacionales, una vez promulgados en el Registro Oficial, formarán parte del ordenamiento jurídico de la República y prevalecerán sobre leyes e otras normas de menor jerarquía.

¹² Art. 5º. El Ecuador podrá formar asociaciones con uno o más estados para la promoción y defensa de los intereses nacionales y comunitarios

Examinando o artigo 161 da Constituição, verifica-se que o seu texto permite, expressamente, a celebração de tratados com a finalidade de delegar competências soberanas às instituições comunitárias, pois, ao reconhecer a possibilidade de se atribuir, para uma organização internacional, o exercício das competências definidas em sua constituição ou através da lei, está, diretamente, a permitir a aplicação do Direito Comunitário em seu ordenamento jurídico interno.

Referido entendimento vem de encontro à interpretação dos artigos 4º e 5º da Constituição, a qual garante que sejam suprimidos eventuais conflitos entre a norma comunitária e a norma interna.

A constituição equatoriana vai mais além, visto que permite o controle de constitucionalidade prévio dos tratados, e, na hipótese de sua contrariedade com essa, condiciona a ratificação do tratado a que seja realizada a emenda constitucional. Nesse caso, não está se reconhecendo o primado da norma internacional sobre o ordenamento jurídico constitucional, mas sim uma aplicação do Direito Internacional Público, conforme a Constituição que, em qualquer hipótese, estará sempre acima, em termos hierárquicos.

Esse é o entendimento exposto no artigo 163, reconhecendo que os tratados uma vez recepcionados ao ordenamento jurídico interno, prevalecem sobre as leis.

A Constituição do Equador, portanto, é inovadora em relação à aplicação do Direito Comunitário, de forma a evitar eventuais conflitos com o seu direito interno. Vai mais além ao permitir o controle prévio de constitucionalidade e ao reconhecer a possibilidade de se promover emendas à Constituição, caso o tratado venha a contrariá-la, numa clara observância aos preceitos do Direito Internacional Público.

Da mesma forma que o Equador, a Colômbia admite, em seu ordenamento jurídico interno, a aplicação do Direito Comunitário e, conseqüentemente, a delegação de competências soberanas, o que se torna um notável avanço em relação à aplicação do Direito Comunitário na Comunidade Andina.

A constituição colombiana determina ser de competência do Congresso a aprovação de tratados, permitindo-se, em casos de igualdade, de reciprocidade e de conveniência nacional, a transferência de competências soberanas, para organizações internacionais.¹³

No âmbito das Relações Internacionais, assim dispõe o texto constitucional:

CAPÍTULO VIII. DE LAS RELACIONES INTERNACIONALES

ARTÍCULO 224. Los tratados, para su validez, deberán ser aprobados por el Congreso. Sin embargo, el Presidente de la República podrá dar aplicación provisional a los tratados de naturaleza económica y comercial acordados en el ámbito de organismos internacionales, que así lo dispongan. En este caso tan pronto como un tratado entre en vigor provisionalmente, deberá enviarse al Congreso para su aprobación. Si el Congreso no lo aprueba, se suspenderá la aplicación del tratado.

ARTÍCULO 225. La Comisión Asesora de Relaciones Exteriores, cuya composición será determinada por la ley, es cuerpo consultivo del Presidente de la República.

ARTÍCULO 226. El Estado promoverá la internacionalización de las relaciones políticas, económicas, sociales y ecológicas sobre bases de equidad, reciprocidad y conveniencia nacional.

ARTÍCULO 227. El Estado promoverá la integración económica, social y política con las demás naciones y especialmente, con los países de América Latina y del Caribe mediante la celebración de tratados que sobre bases de equidad, igualdad y reciprocidad, creen organismos supranacionales, inclusive para conformar una comunidad latinoamericana de naciones. La ley podrá establecer elecciones directas para la constitución del Parlamento Andino y del Parlamento Latinoamericano.

Importante verificar que o texto constitucional permite, em hipóteses excepcionalíssimas, que o tratado entre em vigor no ordenamento jurídico interno sem a prévia aprovação congressual, desde que se tratem de matéria econômica ou comercial e que os tratados assim disponham.

Em verdade, como o próprio artigo 224 da Constituição menciona, trata-se de uma aplicação provisória do tratado, que uma vez tendo entrado em vigor, deverá ser submetido à aprovação do congresso.

Há que se fazer menção, ainda, ao fato de a Constituição Colombiana possibilitar a delegação de competências soberanas às instituições supranacionais, bem como a possibilidade de se estabelecer eleições diretas ao parlamento andino e a um eventual parlamento latino-americano, desde que respeitadas as condições de igualdade, reciprocidade e conveniência nacional, o que bem demonstra ser a aplicação do Direito Comunitário um ato de vontade dos próprios Estados em submeter-se à aplicação de

¹³ ARTICULO 150. Corresponde al Congreso hacer las leyes. Por medio de ellas ejerce las siguientes funciones:
16. Aprobar o improbar los tratados que el Gobierno celebre con otros Estados o con entidades de derecho internacional. Por medio de dichos tratados podrá el Estado, sobre bases de equidad, reciprocidad y conveniencia nacional, transferir parcialmente determinadas atribuciones a organismos internacionales, que tengan por objeto promover o consolidar la integración económica con otros Estados.

um ordenamento jurídico que é, ao mesmo tempo, independente frente ao Direito Internacional e autônomo frente ao direito nacional dos Estados, possibilitando, assim, a efetiva construção do ideal integracionista.

4 Considerações finais

A Comunidade Andina de Nações, instituída em 26 de maio de 1969 através do Acordo de Cartagena e formada, atualmente, pelos países da Bolívia, Chile, Colômbia, Equador e Peru, fora criada com o intuito de reger-se pelas normas do Direito Comunitário, seguindo o exemplo bem sucedido da União Européia.

Porém, característica fundamental do Direito Comunitário é a delegação de competências soberanas dos Estados-Membros, para as instituições comunitárias, em prol do “ideal maior” de formação de um bloco econômico que venha a ser regido pelo Direito Comunitário.

Nesse sentido, mister faz-se necessária a devida adaptação, dos ordenamentos constitucionais dos respectivos Estados, aos princípios comunitários, com vistas a garantir a efetiva aplicabilidade das normas comunitárias e, conseqüentemente, o respeito ao próprio Direito Comunitário Andino.

No âmbito da UE, apesar de conservarem os Estados-Membros sua total soberania, encontra-se presente, de forma clara, tal harmonização.

Já no âmbito da CAN, é suficiente analisar as Constituições dos países da Venezuela, Peru e Bolívia para perceber a falta de disposições relacionadas ao instituto da supranacionalidade ou a delegação de competências soberanas. Entretanto, os países do Equador e da Colômbia encontram-se um passo à frente dos demais membros, pois permitem, através de disposições Constitucionais nítidas, a adoção do Direito Comunitário, através da eliminação que qualquer conflito de competência entre tal direito e o direito interno.

Dentre as Constituições dos Estados-Membros da CAN, a equatoriana mostra-se como um exemplo a ser seguido, graças às várias disposições nela incluídas, tais quais:

- Reconhecimento do Direito Internacional como norma de conduta a ser aplicada entre os Estados no âmbito das Relações Internacionais;
- Vontade política em propiciar o desenvolvimento da Comunidade Internacional;
- Menção à idéia de uma integração Latino-Americana;

- Possibilidade de o país participar de organismos internacionais, visando à defesa dos interesses comunitários;
- Permissão expressa para celebrar tratados com a finalidade de delegar competências soberanas às instituições comunitárias;
- Controle de constitucionalidade prévio dos tratados;
- Condicionamento da ratificação de tratados à realização de emendas constitucionais;
- Prevalcimento de um tratado recepcionado no ordenamento jurídico sobre as leis.

Seguindo o exemplo equatoriano, a Colômbia também incluía em sua Constituição disposições dignas de apreciação, demonstrando sua vontade em perseguir o ideal comunitário a ser aplicado na América Latina. Eis as principais:

- Permissão, em casos de igualdade, reciprocidade e conveniência nacional, de transferência de competências soberanas para organizações internacionais;
- Possibilidade de estabelecimento de eleições direitas ao Parlamento Andino e a um eventual Parlamento Latino-Americano;
- Possibilidade de aplicação provisória dos tratados, em casos excepcionais, com posterior análise por parte do Congresso.

Apesar da evolução apresentada por parte do Equador e da Colômbia ainda se faz necessária à adequação das normas Constitucionais dos demais Países-Membros do bloco em relação ao Direito Comunitário, tendo em vista a falta de segurança jurídica presente em uma integração regional cujo menos da metade de seus integrantes tivera êxito em adaptar suas normas internas à nova realidade optada por eles e os demais Países Membros.

Notas bibliográficas

ACCIOLY, Elizabeth. *Mercosul & União Européia: Estrutura Jurídico-institucional*. 3. ed. Curitiba: Juruá, 2005.

ACCIOLY, Elizabeth. *O Sistema de Solução de Controvérsias no Mercosul consoante a Previsão do Artigo 44 do Protocolo de Ouro Preto: Análise Comparativa de Sistemas de Solução de Controvérsias em Blocos Econômicos e propostas para o Sistema Permanente do Mercosul*. Tese (Doutorado) – USP, São Paulo, 2003.

GOMES, Eduardo Biacchi. *Blocos Econômicos – Solução de Controvérsias*. Curitiba: Juruá, 2001.

MIRANDA, Jorge. *Manual de Direito Constitucional*. 4. ed. Coimbra: Coimbra Ed., 1990.

Anexo 1

**Disposições referentes às normas de Direito Comunitário
e Direito Internacional incorporadas às constituições
dos 25 Estados-Membros da União Européia¹⁴**

CONSTITUIÇÃO DA ESPANHA

Artigo 93

Por meio de lei orgânica poder-se-á autorizar a celebração de tratados para que se atribua a uma organização ou instituição internacionais o exercício de competências

derivadas da Constituição. Pertence às “Cortes Generales” ou ao governo, dependendo do caso, a garantia do cumprimento destes tratados e das resoluções emitidas pelos organismos internacionais ou supranacionais titulares da “cesión”.

Artículo 93

Mediante ley orgánica se podrá autorizar la celebración de tratados por los que se atribuya a una organización o institución internacional el ejercicio de competencias derivadas de la Constitución. Corresponde a las Cortes Generales o al Gobierno, según los casos, la garantía del cumplimiento de estos tratados y de las resoluciones emanadas de los organismos internacionales o supranacionales titulares de la cesión.

CONSTITUIÇÃO DA ALEMANHA

Artigo 23 [A União Européia]

(1) Em prol da construção de uma Europa unida, a República Federativa da Alemanha participa do desenvolvimento da União Européia, a qual se baseia nos princípios federativos, sociais, de Estado de Direito e democráticos, assim como no princípio da subsidiariedade, e que garante a proteção dos direitos fundamentais na mesma forma da presente Lei Fundamental. Sob estas condições, a Federação poderá transferir os direitos de soberania por meio de uma lei aprovada pelo Senado Federal (Bundesrat). O artigo 79, alíneas 2 e 3 é aplicável à instituição da União Européia assim como às modificações de suas bases convencionais e demais textos que venham a modificar ou complementar a presente Lei Fundamental em seu conteúdo, onde tais modificações ou complementações sejam possíveis.

(2) A Câmara Federal (Bundestag) e os Estados, por intermédio do Senado Federal (Bundesrat) participarão dos assuntos da União Européia. O governo federal deverá informar a Câmara Federal e o Senado Federal da maneira mais completa possível.

(3) Antes de participar dos atos normativos da União Européia, o governo federal dará à Câmara Federal a chance de posicionar-se perante a situação. Durante as negociações, o governo federal levará em consideração as observações feitas pela Câmara Federal. As condições serão estabelecidas por lei.

(4) O Senado Federal deverá ser associado à vontade da Federação na medida em que sua participação tenha sido requisitada no âmbito interno por disposição neste sentido ou que os Estados tenham competência no âmbito interno.

(5) Na medida em que os interesses dos Estados sejam tocados dentro do domínio da competência exclusiva da Federação ou quando a Federação tenha, a outro

¹⁴ O país da Malta não se encontra na seguinte listagem, em vista da inexistência de dispositivos referentes ao Direito Comunitário e escassez de dispositivos referentes ao Direito Internacional.

título, o direito de legislar, o governo federal levará em consideração as observações feitas pelo Senado Federal. Nos casos em que os poderes legislativos dos Estados, a organização de suas administrações ou seus procedimentos administrativos estejam envolvidos de maneira preponderante, a opinião do Senado Federal deverá ser levada em conta de maneira determinante no momento da manifestação da vontade da Federação; a responsabilidade da Federação pela coesão do Estado deverá ser preservada. Quanto ao assuntos susceptíveis de acarretar um aumento de despesas ou diminuição das receitas da Federação, a aprovação do governo federal faz-se necessária.

(6) Nos casos em que os poderes exclusivos de legislação dos Estados sejam envolvidos de maneira preponderante, o exercício dos direitos de que goza a República Federativa da Alemanha, na condição de Estado-Membro da União Européia deverá ser transferido pela Federação ao um representante do Estado designado pelo Senado Federal. O exercício de tais direitos terá lugar mediante a participação e concordância do governo federal quanto aos mesmos; a responsabilidade da Federação pela coesão do Estado deverá ser preservada.

(7) As condições relativas às alíneas 4 a 6 serão regradas por lei submetida à aprovação do Senado Federal.

Artikel 23 [Europäische Union]

(1) Zur Verwirklichung eines Vereinten Europas wirkt die Bundesrepublik Deutschland bei der Entwicklung der Europäischen Union mit, die demokratischen, rechtsstaatlichen, sozialen und föderativen Grundsätzen und dem Grundsatz der Subsidiarität verpflichtet ist und einen diesem Grundgesetz im wesentlichen vergleichbaren Grundrechtsschutz gewährleistet. Der Bund kann hierzu durch Gesetz mit Zustimmung des Bundesrates Hoheitsrechte übertragen. Für die Begründung der Europäischen Union sowie für Änderungen ihrer vertraglichen Grundlagen und vergleichbare Regelungen, durch die dieses Grundgesetz seinem Inhalt nach geändert oder ergänzt wird oder solche Änderungen oder Ergänzungen ermöglicht werden, gilt Artikel 79 Abs. 2 und 3.

(2) In Angelegenheiten der Europäischen Union wirken der Bundestag und durch den Bundesrat die Länder mit. Die Bundesregierung hat den Bundestag und den Bundesrat umfassend und zum frühestmöglichen Zeitpunkt zu unterrichten.

(3) Die Bundesregierung gibt dem Bundestag Gelegenheit zur Stellungnahme vor ihrer Mitwirkung an Rechtsetzungsakten der Europäischen Union. Die Bundesregierung berücksichtigt die Stellungnahmen des Bundestages bei den Verhandlungen. Das Nähere regelt ein Gesetz.

(4) Der Bundesrat ist an der Willensbildung des Bundes zu beteiligen, soweit er an einer entsprechenden innerstaatlichen Maßnahme mitzuwirken hätte oder soweit

die Länder innerstaatlich zuständig wären.

(5) Soweit in einem Bereich ausschließlicher Zuständigkeiten des Bundes Interessen der Länder berührt sind oder soweit im übrigen der Bund das Recht zur Gesetzgebung hat, berücksichtigt die Bundesregierung die Stellungnahme des Bundesrates. Wenn im Schwerpunkt Gesetzgebungsbefugnisse der Länder, die Einrichtung ihrer Behörden oder ihre Verwaltungsverfahren betroffen sind, ist bei der Willensbildung des Bundes insoweit die Auffassung des Bundesrates maßgeblich zu berücksichtigen; dabei ist die gesamtstaatliche Verantwortung des Bundes zu wahren. In Angelegenheiten, die zu Ausgabenerhöhungen oder Einnahmемinderungen für den Bund führen können, ist die Zustimmung der Bundesregierung erforderlich.

(6) Wenn im Schwerpunkt ausschließliche Gesetzgebungsbefugnisse der Länder betroffen sind, soll die Wahrnehmung der Rechte, die der Bundesrepublik Deutschland als Mitgliedstaat der Europäischen Union zustehen, vom Bund auf einen vom Bundesrat benannten Vertreter der Länder übertragen werden. Die Wahrnehmung der Rechte erfolgt unter Beteiligung und in Abstimmung mit der Bundesregierung; dabei ist die gesamtstaatliche Verantwortung des Bundes zu wahren.

(7) Das Nähere zu den Absätzen 4 bis 6 regelt ein Gesetz, das der Zustimmung des Bundesrates bedarf.

CONSTITUIÇÃO DA DINAMARCA

Seção 20 [Delegação de Poderes]

(1) Os poderes investidos às autoridades do Reino sob a égide desta Constituição poderão, na medida em que for previsto em lei, ser delegados a autoridades internacionais criadas mediante mútuo acordo com terceiros Estados tendo como fim a promoção da cooperação e o cumprimento das leis internacionais.

(2) Para que seja adotado um projeto de lei neste sentido, será necessária maioria de cinco sextos dos ministros do Parlamento. Se tal maioria não for alcançada, apesar de alcançada a maioria necessária para a aprovação de um projeto de lei comum, e mantendo-o o governo, tal projeto será submetido ao eleitorado para aprovação ou rejeição, nos ditames das regras dispostas no artigo 42 referentes aos Referendos.

Section 20 [Delegation of Powers]

(1) Powers vested in the authorities of the Realm under this Constitution Act may, to such extent as shall be provided by Statute, be delegated to international authorities set up by mutual agreement with other states for the promotion of

international rules of law and co-operation.

(2) For the passing of a Bill dealing with the above a majority of five-sixths of the Members of the Parliament shall be required. If this majority is not obtained, whereas the majority required for the passing of ordinary Bills is obtained, and if the Government maintains it, the Bill shall be submitted to the Electorate for approval or rejection in accordance with the rules for Referenda laid down in Section 42.

CONSTITUIÇÃO DA FRANÇA

Artigo 88-1

A República participará da Comunidade Européia e da União Européia, formada pelos Estados que escolheram livremente, em virtude dos tratados que lhes foram instituídos, em exercer em comum determinadas competências.

Ela participará da União Européia nas condições previstas no tratado que estabeleceu uma Constituição para a Europa, assinado em 29 de outubro de 2004.

Artigo 88-2

Sob reserva de reciprocidade e de acordo com as modalidades previstas no Tratado da União Européia, assinado em 7 de fevereiro de 1992, a França concorda com a transferência de competências necessárias à construção de uma união econômica e monetária européia.

Sob a mesma reserva e de acordo com as modalidades previstas no tratado que instituiu a Comunidade Européia, cuja redação resultou do tratado assinado em 2 de outubro de 1997, concordar-se-á com a transferência de competências necessárias à determinação de regras relativas à livre circulação de pessoas e aos limites a elas impostos. A lei fixará as regras referentes ao mandado de prisão europeu na aplicação das decisões tomadas sob o fundamento do Tratado da União Européia.

Article 88-1

La République participe aux Communautés européennes et à l'Union européenne, constituées d'Etats qui ont choisi librement, en vertu des traités qui les ont instituées, d'exercer en commun certaines de leurs compétences.

Elle peut participer à l'Union européenne dans les conditions prévues par le traité établissant une Constitution pour l'Europe signé le 29 octobre 2004.

Article 88-2

Sous réserve de réciprocité et selon les modalités prévues par le Traité sur l'Union européenne signé le 7 février 1992, la France consent aux transferts de compétences nécessaires à l'établissement de l'union économique et monétaire européenne.

Sous la même réserve et selon les modalités prévues par le Traité instituant la Communauté européenne, dans sa rédaction résultant du traité signé le 2

octobre 1997, peuvent être consentis les transferts de compétences nécessaires à la détermination des règles relatives à la libre circulation des personnes et aux domaines qui lui sont liés.

CONSTITUIÇÃO DA ITÁLIA

Artigo 117

O Poder Legislativo pertence ao Estado e às regiões em concordância com a constituição e dentro dos limites estabelecidos pela lei da União Europeia e pelas obrigações internacionais.

O Estado tem competência legislativa exclusiva nas seguintes matérias:

a) política estrangeira e relações internacionais do Estado; relações do Estado com a União Europeia; direito de asilo e condições legais dos cidadãos de Estados não pertencentes à União Europeia;

(...)

As seguintes matérias são sujeitas à legislação concorrente de ambos o Estado e as Regiões: relações internacionais e relações da União Europeia referentes às Regiões; comércio exterior; (...)

Articolo 117

La potestà legislativa è esercitata dallo Stato [70 e segg.] e dalle Regioni nel rispetto della Costituzione, nonché dei vincoli derivanti dall'ordinamento comunitario e dagli obblighi internazionali.

Lo Stato ha legislazione esclusiva nelle seguenti materie:

a) politica estera e rapporti internazionali dello Stato; rapporti dello Stato con l'Unione europea; diritto di asilo e condizione giuridica dei cittadini di Stati non appartenenti all'Unione europea;

(...)

Sono materie di legislazione concorrente quelle relative a: rapporti internazionali e con l'Unione europea delle Regioni; commercio con l'estero; (...)

CONSTITUIÇÃO DA GRÉCIA

Artigo 28 [Direito Internacional]

As leis reconhecidas de direito internacional e as convenções internacionais, após sua ratificação e entrada em vigor, constituirão parte integral do direito grego e revogarão qualquer disposição em contrário. A aplicação de regras de direito internacional e convenções internacionais, nos casos que envolvam estrangeiros, deverão ser sempre realizadas em condição de reciprocidade.

Será possível, sob a égide desta Constituição, reconhecer a competência de organizações internacionais em virtude de tratados ou acordos tendo em vista

A & C. R. de Dir. Administrativo e Constitucional, Belo Horizonte, ano 6, n. 23, p. 59-100, jan./mar. 2006

servir interesses nacionais e a promoção da cooperação entre países. Uma maioria de três quintos do total de numero de deputados será necessária à aprovação de leis ratificando tais tratados ou acordos.

A Grécia aceitará restrições ao exercício da soberania nacional por meio de leis aprovadas pela maioria absoluta do total do numero de deputados, sendo tal restrição fundamentada em importante interesse nacional, não havendo violação dos direitos humanos e das fundações do regime democrático, e sendo tal restrição realizada com fundamento no princípio da igualdade e em condição de reciprocidade.

Article 28 [International Law]

The generally recognized rules of international law and the international conventions after their ratification by law and their having been put into effect in accordance with their respective terms, shall constitute an integral part of Greek law and override any law provision to the contrary. The application of the rules of international law and international conventions in the case of aliens shall always be effected on condition of reciprocity.

It shall be possible under the Constitution to recognize the competence of bodies of international organizations by virtue of treaties or agreements with a view to serving important national interests and promoting co-operation with other countries. A majority of three fifth of the total number of deputies shall be required for the passing of laws ratifying such treaties or agreements.

Greece shall accept restrictions on the exercise of national sovereignty by laws passed by the absolute majority of the total number of deputies, if this be dictated by important national interests, if human rights and the foundations of the democratic regime be not violated, and if this be effected on the basis of the principle of equality and on condition of reciprocity.

CONSTITUIÇÃO DE PORTUGAL

Artigo 7º [Relações internacionais]

1. Portugal rege-se nas relações internacionais pelos princípios da independência nacional, do respeito dos direitos do homem, dos direitos dos povos, da igualdade entre os Estados, da solução pacífica dos conflitos internacionais, da não ingerência nos assuntos internos dos outros Estados e da cooperação com todos os outros povos para a emancipação e o progresso da humanidade.

(...)

6. Portugal pode, em condições de reciprocidade, com respeito pelo princípio da subsidiariedade e tendo em vista a realização da coesão econômica e social, convenicionar o exercício em comum dos poderes necessários à construção da união

européia.

CONSTITUIÇÃO DA ÁUSTRIA

Artigo 9

(1) As regras reconhecidas do Direito Internacional fazem parte da Lei Federal.

(2) Legislação ou tratado que necessitem da aprovação conforme o art. 50, parágrafo 1, poderá transferir competências federais específicas a organizações intergovernamentais e suas autoridades e poderá, dentro do sistema legal do Direito Internacional, regular as atividades de agentes de Estados estrangeiros dentro da Áustria, assim como as atividades de agentes austríacos no exterior.

Article 9

(1) The generally recognized rules of international law are regarded as integral parts of Federal law.

(2) Legislation or a treaty requiring sanction in accordance with Art. 50 para. 1 can transfer specific Federal competences to intergovernmental organizations and their authorities and can within the framework of international law regulate the activity of foreign states' agents inside Austria as well as the activity of Austrian agents abroad.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA TCHECA

Artigo 10a

Um acordo internacional poderá acarretar na transferência de determinados poderes de órgãos da Republica Tcheca à uma organização ou instituição internacional.

É necessária a aprovação do Parlamento para que o acordo internacional estipulado na subseção 1 seja ratificado, a menos que uma lei constitucional requiera aprovação mediante referendo.

Article 10a

An international agreement may provide for a transfer of certain powers of bodies of the Czech Republic to an international organization or institution.

An approval of the Parliament is required to ratify an international agreement stipulated in Subsection 1 unless a constitutional law requires an approval from a referendum.

CONSTITUIÇÃO DE LUXEMBURGO

Artigo 49 [Instituições Internacionais]

O exercício de poderes reservados pela Constituição aos poderes Legislativo, Executivo e Judiciário poderá ser temporariamente instituídos, mediante tratados, a instituições regidas pelo Direito Internacional.

Article 49 [International Institutions]

The exercise of the powers reserved by the Constitution to the legislature, executive, and judiciary may be temporarily vested by treaty in institutions governed by international law.

CONSTITUIÇÃO DA IRLANDA

Artigo 29 [Relações Internacionais]

(...)

(4) 1º. (...)

2º. Tendo como propósito o exercício de qualquer função executiva do Estado relacionado com suas relações exteriores, o governo poderá, para tais fins e sob tais condições, se houverem, conforme determinado pela lei, auxiliar ou adotar qualquer órgão, instrumento ou procedimento usado ou adotado para tais propósitos pelos membros de qualquer grupo ou liga de nações com a qual o Estado seja ou venha a ser associado como propósito a cooperação internacional em assuntos de interesse comum.

3º. O Estado poderá tornar-se membro da Comunidade Européia do Carvão e do Aço (...), a Comunidade Econômica Européia (...) e a Comunidade Européia de Energia Atômica. O Estado poderá ratificar o Ato Único Europeu (...).

4º. O Estado poderá ratificar o Tratado da União Européia (...) e tornar-se membro desta União.

5º. O Estado poderá ratificar o Tratado de Amsterdã que emendou o Tratado da União Européia, os tratados que estabeleceram a Comunidade Européia e demais atos relacionados assinados em Amsterdã no dia 02 de outubro de 1997.

(...)

7º. O Estado poderá ratificar o Tratado de Nice que emendou o Tratado da União Européia, os tratados que estabeleceram a Comunidade Européia e demais atos relacionados assinados em Nice no dia 26 de fevereiro de 2001.

(...)

10º. Nenhuma disposição desta Constituição invalidará leis decretadas, atos realizados ou medidas adotadas pelo Estado, fundamentadas nas obrigações decorrentes da adesão à União Européia ou à Comunidade ou demais instituições ou a órgãos competentes sob os tratados que estabeleceram a Comunidade, de terem força de lei dentro do Estado.

(...)

Article 29 [International Relations]

(...)

4. 1º The executive power of the State in or in connection with its external relations

shall in accordance with Article 28 of this Constitution be exercised by or on the authority of the Government.

2° For the purpose of the exercise of any executive function of the State in or in connection with its external relations, the Government may to such extent and subject to such conditions, if any, as may be determined by law, avail of or adopt any organ, instrument, or method of procedure used or adopted for the like purpose by the members of any group or league of nations with which the State is or becomes associated for the purpose of international co-operation in matters of common concern.

3° The State may become a member of the European Coal and Steel Community (established by Treaty signed at Paris on the 18th day of April, 1951), the European Economic Community (established by Treaty signed at Rome on the 25th day of March, 1957) and the European Atomic Energy Community (established by Treaty signed at Rome on the 25th day of March, 1957). The State may ratify the Single European Act (signed on behalf of the Member States of the Communities at Luxembourg on the 17th day of February, 1986, and at the Hague on the 28th day of February, 1986).

4° The State may ratify the Treaty on European Union signed at Maastricht on the 7th day of February, 1992, and may become a member of that Union.

5° The State may ratify the Treaty of Amsterdam amending the Treaty on European Union, the Treaties establishing the European Communities and certain related Acts signed at Amsterdam on the 2nd day of October, 1997.

(...)

7° The State may ratify the Treaty of Nice amending the Treaty on European Union, the Treaties establishing the European Communities and certain related Acts signed at Nice on the 26th day of February, 2001.

(...)

10° No provision of this Constitution invalidates laws enacted, acts done or measures adopted by the State which are necessitated by the obligations of membership of the European Union or of the Communities, or prevents laws enacted, acts done or measures adopted by the European Union or by the Communities or by institutions thereof, or by bodies competent under the Treaties establishing the Communities, from having the force of law in the State.

CONSTITUIÇÃO DA HUNGRIA

Artigo 2A [União Européia]

(1) Em virtude de tratado, a República da Hungria, em sua condição de Estado-

Membro da União Européia, poderá exercer determinados poderes constitucionais em conjunto com demais Estados-Membros na medida necessária em conexão com os direitos e obrigações estabelecidos pelos tratados durante a formação da União Européia e da Comunidade Européia (deste ponto em diante chamada de “União Européia”); tais poderes poderão ser exercidos independentemente e por meio das instituições da União Européia.

(2) A ratificação e promulgação do tratado mencionado na subseção (1) deverá sujeitar-se à maioria de dois terços dos votos do Parlamento.

Article 2A [European Union]

(1) By virtue of treaty, the Republic of Hungary, in its capacity as a Member State of the European Union, may exercise certain constitutional powers jointly with other Member States to the extent necessary in connection with the rights and obligations conferred by the treaties on the foundation of the European Union and the European Communities (hereinafter referred to as “European Union”); these powers may be exercised independently and by way of the institutions of the European Union.

(2) The ratification and promulgation of the treaty referred to in Subsection (1) shall be subject to a two-thirds majority vote of the Parliament.

CONSTITUIÇÃO DA LETÔNIA

Artigo 68 [Ratificação de Acordos Internacionais; União Européia]

(1) Todos os acordos internacionais que envolvam assuntos que possam ser decididos pelo procedimento legislativo, deverão ser ratificados pelo Parlamento

(3) A adesão da Letônia à União Européia deverá ser decidida por meio de referendo nacional, o qual será proposto pelo Parlamento.

(4) Mudanças substanciais nos termos referentes à adesão da Letônia na União Européia deverão ser decididas mediante referendo nacional, se tal referendo for requisitado por pelo menos metade dos membros do Parlamento.

Artigo 79 [Referendo após iniciativa popular; adesão à EU]

Uma emenda à Constituição submetida a referendo nacional será adotada se ao menos metade do eleitorado tenha votado a seu favor. Um projeto de lei, decisão referente à adesão da Letônia à União Européia ou mudanças substanciais nos termos referentes a tal adesão submetidos a referendo nacional serão adotadas se o numero de votantes representar ao menos metade do número de eleitores participantes da última eleição do Parlamento e se a maioria tiver votado a favor do projeto de lei, adesão da Letônia à União Européia ou mudanças substanciais nos termos referentes a tal adesão.

Article 68 [Ratification of International Agreements; European Union]

(1) All international agreements, which settle matters that may be decided by the legislative process, shall require ratification by the Parliament.

(3) Membership of Latvia in the European Union shall be decided by a national referendum, which is proposed by the Parliament.

(4) Substantial changes in the terms regarding the membership of Latvia in the European Union shall be decided by a national referendum if such referendum is requested by at least one-half of the members of the Parliament.

Article 79 [Referendum After Popular Initiative; Membership in EU]

An amendment to the Constitution submitted for national referendum shall be deemed adopted if at least half of the electorate has voted in favour. A draft law, decision regarding membership of Latvia in the European Union or substantial changes in the terms regarding such membership submitted for national referendum shall be deemed adopted if the number of voters is at least half of the number of electors as participated in the previous Parliament election and if the majority has voted in favour of the draft law, membership of Latvia in the European Union or substantial changes in the terms regarding such membership.

CONSTITUIÇÃO DA ESLOVÊNIA

Artigo 3º [União Européia]

(1) Conforme estipulado em tratado ratificado pela Assembléia Nacional pela maioria de dois terços dos votos de todos os deputados, a Eslovênia poderá transferir o exercício de parte de seus direitos soberanos à organizações internacionais fundadas no respeito aos direitos humanos e liberdades fundamentais, à democracia e aos princípios do império da lei, e poderá realizar alianças defensivas com demais Estados fundados no respeito aos mesmos valores.

(2) Antes de ratificar tratado mencionado no parágrafo anterior, a Assembléia Nacional poderá convocar Referendo. Uma proposta será aceita mediante Referendo se a maioria dos votantes tiver pronunciado voto favorável à mesma. A Assembléia Nacional estará vinculada ao resultado de tal Referendo. Se tal Referendo tiver sido convocado, outro Referendo referente à aplicação da lei na ratificação de tal tratado não poderá ser convocada.

(3) Atos legais e decisões adotadas dentro das organizações internacionais às quais a Eslovênia tenha transferido exercício de parte de seus direitos soberanos, o governo deverá informar prontamente a Assembléia Nacional quanto às propostas relativas à tais atos ou decisões, assim como quanto suas próprias atividades. Deste momento em diante, a Assembléia Nacional poderá adotar suas medidas, as quais o governo deverá levar em conta durante a realização de suas atividades. As relações entre a Assembléia Nacional e o governo, derivadas das disposições deste parágrafo,

deverão ser reguladas detalhadamente por meio de lei adotada pela maioria de dois terços dos votos dos deputados presentes.

Article 3a [European Union]

(1) Pursuant to a treaty ratified by the National Assembly by a two-thirds majority vote of all deputies, Slovenia may transfer the exercise of part of its sovereign rights to international organizations which are based on respect for human rights and fundamental freedoms, democracy and the principles of the rule of law and may enter into a defensive alliance with states which are based on respect for these values.

(2) Before ratifying a treaty referred to in the preceding paragraph, the National Assembly may call a referendum. A proposal is passed in the referendum if a majority of those voting have cast valid votes in favor of the same. The National Assembly is bound by the result of such referendum. If such referendum has been held, a referendum regarding the law on the ratification of the treaty concerned may not be called.

(3) Legal acts and decisions adopted within international organizations to which Slovenia has transferred the exercise of part of its sovereign rights shall be applied in Slovenia in accordance with the legal regulation of these organizations.

(4) In procedures for the adoption of legal acts and decisions in international organizations to which Slovenia has transferred the exercise of part of its sovereign rights, the Government shall promptly inform the National Assembly of proposals for such acts and decisions as well as of its own activities. The National Assembly may adopt positions thereon, which the Government shall take into consideration in its activities. The relationship between the National Assembly and the Government arising from this paragraph shall be regulated in detail by a law adopted by a two-thirds majority vote of deputies present.

“CONSTITUIÇÃO”¹⁵ DO REINO UNIDO

Capítulo 1. Direitos Humanos

Parte 1. Sistema legal

Seção 1 [Esclarecimentos]

A Grã-Bretanha não possui uma Constituição expressa. Esta pode ser encontrada parcialmente em convenções e costumes e parcialmente na lei. A lei denominada “Carta de Direito de 1689” regula o exercício das funções reais e a sucessão da Coroa. (...)

A Grã-Bretanha não codificou suas leis de maneira genérica, adotando as cortes, de maneira restrita, a interpretação das leis. A ratificação de um tratado ou

¹⁵ Conforme disposto na Seção 1, o Reino Unido não possui uma Constituição expressa. O texto transcrito faz parte de uma compilação realizada pela Embaixada da Grã-Bretanha para fins de publicação.

convenção internacional não gera sua automática internalização à lei doméstica. Quando necessário, o governo emendará a lei doméstica a fim de harmonizá-la com determinada convenção. Em vista da adesão da Grã-Bretanha à Comunidade Européia, o Direito Comunitário faz parte da lei da Britânica, sendo esta preterida em casos de conflito entre ambos.

Chapter 1. Human Rights

Part 1. Legal Framework

Section 1 [Overview]

There is no written constitution or comprehensive Bill of Rights; Britain's constitution is to be found partly in conventions and customs and partly in statute. The Act known as the Bill of Rights 1689 deals with the exercise of the royal prerogative and succession to the Crown.

The British legal system provides some remedies to deal with human rights abuses. For instance, the remedy of 'habeas corpus' secures the individual's right to freedom from any unlawful or arbitrary detention.

Parliament, however, has power to enact any law and change any previous law.

There is no fundamental distinction between 'public law' and 'private law'. Any person can take proceedings against the Government or a local government authority to protect his or her legal rights and to obtain a remedy for any injury suffered.

Britain has not generally codified its law and courts adopt a relatively strict and literal approach to the interpretation of statutes. The ratification of a treaty or international convention does not make it automatically part of the domestic law. Where necessary, the Government amends domestic law to bring it in line with the convention. Because of Britain's membership of the European Community, Community law is part of British law and takes precedence in the event of conflict between the two.

CONSTITUIÇÃO DO CHIPRE

Parte 12 [Outras disposições]

Artigo 169

Sujeito às disposições do Artigo 50 e do parágrafo 3º do Artigo 57-

(1) qualquer tratado internacional realizado com Estado estrangeiro ou organização internacional referente à assuntos comerciais, cooperação econômica (incluindo pagamento e crédito) e *modus vivendi* serão concluídos mediante decisão do Conselho Ministerial;

(2) demais tratados, convenções ou acordos internacionais deverão ser negociados e assinados mediante decisão do Conselho Ministerial e só terão eficácia no âmbito

República após aprovação por lei editada pela Casa de Representantes, seguida de sua conclusão;

(3) tratados, convenções e acordos concluídos em conformidade com as disposições anteriores deste tratado terão, após sua publicação na Gazeta Oficial da República, força superior a qualquer lei municipal sob a condição de que tal tratado, convenção ou acordo seja aplicado igualmente à outra parte.

Part 12 [Miscellaneous Provisions]

Article 169

Subject to the provisions of Article 50 and paragraph 3 of Article 57 –

(1) every international agreement with a foreign State or any International Organisation relating to commercial matters, economic co-operation (including payments and credit) and *modus vivendi* shall be concluded under a decision of the Council of Ministers;

(2) any other treaty, convention or international agreement shall be negotiated and signed under a decision of the Council of Ministers and shall only be operative and binding on the Republic when approved by a law made by the House of Representatives whereupon it shall be concluded;

(3) treaties, conventions and agreements concluded in accordance with the foregoing provisions of this Article shall have, as from their publication in the official Gazette of the Republic, superior force to any municipal law on condition that such treaties, conventions and agreements are applied by the other party thereto.

CONSTITUIÇÃO DA ESLOVÁQUIA¹⁶

Artigo 1 – Seção 2

A República da Eslováquia reconhecerá e honrará as regras gerais de Direito Internacional, tratados internacionais aos quais esteja vinculada e demais obrigações internacionais.

Artigo 7 – Seção 2

A República da Eslováquia poderá, mediante tratado internacional ratificado e promulgado conforme o disposto em lei ou no próprio tratado, transferir o exercício de parte de seus direitos à Comunidade Européia e à União Européia. Leis vinculantes da Comunidade Européia e da União Européia terão força superior às leis da República da Eslováquia. O cumprimento de tais leis será implementado por lei conforme o disposto na Seção 2 do Artigo 120.

¹⁶ Em 23 de fevereiro de 2001, por meio da Lei Constitucional n.º 90/2001, o Conselho Nacional da Eslováquia aprovou 85 emendas à Constituição, as quais tiverem eficácia a partir de 01º de julho de 2001. Os artigos transcritos fazem parte destas emendas.

Article 1 – Section 2

The Slovak Republic recognises and honours general rules of international law, international treaties by which it is bound and its other international obligations.

Article 7 – Section 2

The Slovak republic may, by an international treaty ratified and promulgated as stipulated by law, or on the basis of such treaty, transfer the execution of a part of its right to the European Communities and European Union.

Legally binding acts of the European Communities and European Union shall take precedence over the laws of the Slovak Republic. Undertaking of legally binding acts that require implementation shall be carried out by law or a statutory order pursuant to article 120 section 2.

CONSTITUIÇÃO DA FINLÂNDIA**Seção 93 [Competência no âmbito da política externa]**

(...)

O governo será responsável pela preparação das decisões a serem tomadas no âmbito da União Européia, assim como pelas medidas a serem adotadas pela Finlândia, concomitantemente, salvo se tal decisão necessitar da aprovação do Parlamento. O Parlamento participará das decisões a serem tomadas no âmbito da União Européia, conforme o disposto nesta Constituição.

(...)

Seção 94 [Aceitação e denúncia de obrigações internacionais]

A aceitação do Parlamento é necessária aos tratados ou demais obrigações internacionais que contenham disposições de natureza legislativa significativa ou que necessitem da aprovação do Parlamento segundo esta Constituição. A denúncia de um tratado também necessita da aprovação do Parlamento, mediante obtenção da maioria dos votos. Entretanto, se a proposta refere-se à Constituição ou alteração das fronteiras nacionais, tal decisão necessitará da obtenção do mínimo de dois terços dos votos.

Uma obrigação internacional não deverá pôr em perigo as fundações da Constituição.

Section 93 [Competence in the area of foreign policy issues]

(...)

The Government is responsible for the national preparation of the decisions to be made in the European Union, and decides on the concomitant Finnish measures, unless the decision requires the approval of the Parliament. The Parliament participates in the national preparation of decisions to be made in the European

Union, as provided in this Constitution.

(...)

Section 94 - Acceptance of international obligations and their denouncement

The acceptance of the Parliament is required for such treaties and other international obligations that contain provisions of a legislative nature, are otherwise significant, or otherwise require approval by the Parliament under this Constitution. The acceptance of the Parliament is required also for the denouncement of such obligations.

A decision concerning the acceptance of an international obligation or the denouncement of it is made by a majority of the votes cast. However, if the proposal concerns the Constitution or an alteration of the national borders, the decision shall be made by at least two thirds of the votes cast.

An international obligation shall not endanger the democratic foundations of the Constitution.

CONSTITUIÇÃO DA HOLANDA

Seção 2 [Outras disposições]

Artigo 90

O governo deverá promover o desenvolvimento da ordem jurídica internacional.

Artigo 91

(1) O Reino não estará vinculado a tratados nem estes poderão ser denunciados sem prévio consentimento do Parlamento. Os casos em que o consentimento não será necessário serão especificados por lei.

(2) O modo de concessão de tal consentimento será regulamentado por lei, podendo esta possibilitar forma tácita de consentimento.

(3) Quaisquer disposições de um tratado que venham a entrar em conflito com a Constituição só serão aprovados pelas Câmaras Parlamentares mediante obtenção do mínimo de dois terços dos votos.

Artigo 92

Poderes legislativos, executivos e judiciais poderão ser transferidos à instituições internacionais mediante tratado, o qual será sujeito, quando necessário, às disposições do Artigo 91(3).

Section 2 [Miscellaneous Provisions]

Article 90

The Government shall promote the development of the international rule of law.

Article 91

(1) The Kingdom shall not be bound by treaties, nor shall such treaties be denounced without the prior approval of the Parliament. The cases in which

A & C R. de Dir. Administrativo e Constitucional, Belo Horizonte, ano 6, n. 23, p. 59-100, jan./mar. 2006

approval is not required shall be specified by Act of Parliament.

(2) The manner in which approval shall be granted shall be laid down by Act of Parliament, which may provide for the possibility of tacit approval.

(3) Any provisions of a treaty that conflict with the Constitution or which lead to conflicts with it may be approved by the Chambers of the Parliament only if at least two-thirds of the votes cast are in favor.

Article 92

Legislative, executive, and judicial powers may be conferred on international institutions by or pursuant to a treaty, subject, where necessary, to the provisions of Article 91 (3).

CONSTITUIÇÃO DA SUÉCIA

Capítulo 10 [Relações com outros Estados]

Artigo 5º

O Parlamento poderá transferir o exercício de determinados direitos à Comunidade Européia, entanto que esta pregue a mesma proteção a direitos e liberdades pregada por este Instrumento de Governo e pela Convenção Européia sobre a Proteção dos Direitos Humanos e Liberdades Fundamentais. O Parlamento autorizará tal transferência por meio de decisão aprovada pelo mínimo de três quartos dos votos. O Parlamento poderá também tomar tal decisão de acordo com o procedimento de decretação de leis fundamentais.

Nos demais casos, o exercício de direitos fundamentados no presente Instrumento de Governo que envolvam o uso de bens públicos ou a conclusão ou denúncia de acordos ou obrigações internacionais poderá ser transferido, limitadamente, à organização internacional da qual a Suécia venha a fazer parte ou a uma corte internacional. Nenhum exercício de direito referente a decreto, emenda ou anulação de lei fundamental, à Lei Parlamentar ou lei referente às eleições Parlamentares ou restrições aos direitos e liberdades elencados no Capítulo 2.

(...)

Qualquer função judicial ou administrativa não diretamente baseada neste Instrumento de Governo poderá, não se enquadrando nos casos do parágrafo 1º, ser transferida a outro Estado, organização, instituição ou comunidade internacionais mediante decisão do Parlamento.

(...)

Chapter 10 [Relations with other states]

Article 5

The Riksdag may transfer a right of decision-making to the European Communities

so long as the Communities have protection for rights and freedoms corresponding to the protection provided under this Instrument of Government and the European Convention for the Protection of Human Rights and Fundamental Freedoms. The Riksdag shall authorise such transfer in a decision which has the support of at least three quarters of those voting. The Riksdag may also take such a decision according to the procedure prescribed for the enactment of fundamental law.

In all other cases, a right of decision-making which is directly based on the present Instrument of Government and which purports at the laying down of provisions, the use of State property or the conclusion or denunciation of an international agreement or obligation, may be transferred, to a limited extent, to an international organisation for peaceful cooperation of which Sweden is a member, or is about to become a member, or to an international court of law. No right of decision-making relating to matters concerning the enactment, amendment or abrogation of fundamental law, the Riksdag Act or an act concerning elections for the Riksdag, or concerning restraints of any of the rights and freedoms referred to in Chapter 2 may be thus transferred. (...)

Any judicial or administrative function not directly based on this Instrument of Government may be transferred, in a case other than a case under paragraph one, to another state, international organisation, or foreign or international institution or community by means of a decision of the Riksdag. (...)

CONSTITUIÇÃO DA LITUÂNIA

Capítulo 13 [Política Externa e Defesa Nacional]

Artigo 135

(1) Na condução de sua política externa, a República da Lituânia deverá seguir os princípios e normas internacionais reconhecidas, lutar pela defesa da segurança nacional e independência, assim como dos direitos e liberdades fundamentais e bem-estar de seus cidadãos, e deverá tomar parte da criação de uma ordem jurídica sã, baseada na lei e na justiça.

(...)

Artigo 136

A República da Lituânia fará parte das organizações internacionais, entanto que estas não entre em contradição com os interesses e independência do Estado.

Artigo 138

(1) O Parlamento ratificará ou denunciará tratados internacionais dos quais faça parte a República da Lituânia referentes a:

(...)

5) a participação da Lituânia em organizações internacionais universais ou regionais;

6) acordos multilaterais ou econômicos em longo prazo.

Chapter 13 [Foreign Policy and National Defence]

Article 135

(1) In conducting foreign policy, the Republic of Lithuania shall pursue the universally recognized principles and norms of international law, shall strive to safeguard national security and independence as well as the basic rights, freedoms and welfare of its citizens, and shall take part in the creation of sound international order based on law and justice.

(2) In the Republic of Lithuania, war propaganda shall be prohibited.

Article 136

The Republic of Lithuania shall participate in international organizations provided that they do not contradict the interests and independence of the State.

Article 138

(1) The Parliament shall either ratify or denounce international treaties of the Republic of Lithuania which concern:

(...)

5) the participation of Lithuania in universal or regional international organizations;

6) multilateral or long-term economic agreements.

(...)

CONSTITUIÇÃO DA POLÔNIA

Artigo 90

(1) A República da Polônia poderá, em virtude de tratados internacionais, delegar à organizações ou instituições internacionais a competência de determinados órgãos estatais referente a determinadas matérias.

(2) Lei autorizando a ratificação de acordos internacionais mencionados no parágrafo 1 deverá ser aprovada pela Assembleia Nacional (Sejm) mediante obtenção da maioria de dois terços dos votos na presença do mínimo de metade do número de deputados, e pelo Senado mediante obtenção da maioria de dois terços dos votos na presença do mínimo de metade do número de senadores.

(3) Autorização para ratificação de tais acordos também poderá ser obtida mediante Referendo nacional, de acordo com as disposições do Artigo 125.

(...)

Article 90

(1) The Republic of Poland may, by virtue of international agreements, delegate to an international organization or international institution the competence of organs of State authority in relation to certain matters.

(2) A statute, granting consent for ratification of an international agreement referred to in para. 1, shall be passed by the Sejm by a two-thirds majority vote in the presence of at least half of the statutory number of Deputies, and by the Senate by a two-thirds majority vote in the presence of at least half of the statutory number of Senators.

(3) Granting of consent for ratification of such agreement may also be passed by a nationwide referendum in accordance with the provisions of Article 125.

(4) Any resolution in respect of the choice of procedure for granting consent to ratification shall be taken by the Sejm by an absolute majority vote taken in the presence of at least half of the statutory number of Deputies.

CONSTITUIÇÃO DA ESTÔNIA

Artigo 121 [Ratificação de Tratados]

O Parlamento ratificará e denunciará tratados da Republica da Estônia:

- 1) que alterem fronteiras do Estado;
- 2) cuja implementação necessite da adoção, emenda ou anulação de lei estoniana;
- 3) por meio dos quais a República da Estônia venha a aderir a organizações ou ligas internacionais;
- 4) por meio dos quais a República da Estônia venha a assumir obrigações militares ou reais;
- 5) cuja ratificação seja aconselhável.

Artigo 123 [Restrições aos Tratados]

(1) A República da Estônia não concluirá tratados que entrem em conflito com a Constituição.

(2) Se as leis estonianas entrarem em conflito com tratados ratificados pelo Parlamento, os artigos dos últimos serão aplicados.

Article 121 [Ratification of Treaties]

The Parliament shall ratify and denounce treaties of the Republic of Estonia:

- 1) which amend state borders;
- 2) the implementation of which requires the adoption, amendment or annulment of Estonian laws;
- 3) by which the Republic of Estonia joins international organizations or leagues;
- 4) by which the Republic of Estonia assumes military or assets obligations;
- 5) where ratification is prescribed.

Article 123 [Restrictions to Treaties]

(1) The Republic of Estonia shall not conclude foreign treaties which are in conflict with the Constitution.

(2) If Estonian laws or other acts are in conflict with foreign treaties ratified by the Parliament, the articles of the foreign treaty shall be applied.

CONSTITUIÇÃO DA BÉLGICA

Artigo 168

As Casas serão informadas do início de negociações referentes à revisão dos tratados formadores da Comunidade Europeia ou de tratados que venham a modificá-los ou completá-los. Eles terão conhecimento do projeto do tratado antes de sua assinatura.

Artigo 169

A fim de garantir o respeito às obrigações internacionais ou supranacionais, os poderes descritos nos artigos 36 e 37¹⁷ poderão, conforme o disposto em lei, ser substituídos temporariamente pelos órgãos descritos nos artigos 115 e 121.¹⁸ Esta lei deverá obter a maioria de votos prevista na última alínea do artigo 4º.

Article 168

Dès l'ouverture des négociations en vue de toute révision des traités instituant les Communautés européennes et des traités et actes qui les ont modifiés ou complétés, les Chambres en sont informées. Elles ont connaissance du projet de traité avant sa signature.

Article 169

Afin de garantir le respect des obligations internationales ou supranationales, les pouvoirs visés aux articles 36 et 37 peuvent, moyennant le respect des conditions fixées par la loi, se substituer temporairement aux organes visés aux articles 115 et 121. Cette loi doit être adoptée à la majorité prévue à l'article 4, dernier alinéa.

Informação bibliográfica deste texto, conforme a NBR 6023:2002 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT):

GOMES, Eduardo Biacchi; ANDRADE, Gabriel Merlin. O Direito Constitucional: entre o Direito Internacional e o Direito Comunitário. *A&C Revista de Direito Administrativo e Constitucional*, Belo Horizonte, ano 6, n. 23, p. 59-100, jan./mar. 2006.

¹⁷ Poderes Executivo e Legislativo, exercidos pelo Rei.

¹⁸ Conselhos e Comunidades Francês, Flamengo e Alemão.